



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050914-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é agravado EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS H M C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2050914-63.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Bernardo do Campo

Agravada: Equipamentos Hidráulicos H M C Limitada

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto 59.349

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Determinação de pagamento de honorários periciais. Admissibilidade em parte. Determinação, de ofício, de produção da prova imprescindível ao deslinde da causa. Rateio de seu custo entre as partes. Inteligência dos artigos 91, § 1º, e 95, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 2º, parágrafo único, VI, da Lei 11.608/03. Recurso parcialmente provido.

Tempestivo agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo município de São Bernardo do Campo, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposto por Equipamentos Hidráulicos H M C Limitada, de decisório que determinou o custeio dos honorários periciais pelo executado (folhas 10/12).

Sustenta o agravante fazer jus ao benefício prescrito no artigo 91 do Código de Processo Civil; afiança que cabe à exequente o pagamento dos honorários periciais; pleiteia modificação do decisório “a quo”.

Recebido, sem efeito suspensivo, o reclamo não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito.

Reza o artigo 2º, parágrafo único, VI, da Lei 11.608/2003:

“Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os

atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

“Parágrafo único – Na taxa judiciária não se incluem:

.....

“VI – a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, tradutor, intérprete e administrador.”

Verifica-se, portanto, que as despesas de remuneração do perito foram excluídas da taxa judiciária.

Não comprovada, por outro lado, a falta de previsão orçamentária para custeio dos honorários do experto, nos termos do artigo 91, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se: ainda que as partes não tenham requerido a produção da prova pericial, esta foi determinada de ofício pelo juízo “a quo”, e, da análise dos autos, é de suma importância para o deslinde da causa, devendo, assim, o custo da referida prova, ser rateado, conforme estabelece o artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil, “in verbis”:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Em epítome: comporta reparo o decisório impugnado, que a hipótese é de rateio dos custos da perícia entre os litigantes.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso nos moldes dantes delineados.

Geraldo Xavier
Relator